

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.825, DE 2005

Dispõe sobre a proteção ao consumidor de publicações periódicas.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado GUSTAVO FRUET

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BADU PICANÇO

O Projeto de Lei nº 5.825, de 2005, de autoria do Deputado SANDRO MABEL, impõe às publicações periódicas impressas, jornais e revistas, um limite de 25% do total do conteúdo da publicação dedicado à propaganda. Também obriga a casa editora a comprometer-se, nos contratos de assinatura, com a linha editorial adotada e o número mínimo de páginas dedicadas ao conteúdo editorial em cada edição.

A desobediência às disposições sujeitaria o infrator às penas previstas no art. 66 da Lei nº 8.078, de 1990, que trata da proteção ao consumidor.

O douto Relator da matéria nesta Comissão, Deputado GUSTAVO FRUET, votou pela REJEIÇÃO da matéria, com o argumento de que a



proposta iria prejudicar o equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento, ao limitar o espaço publicitário.

Não concordamos com sua avaliação. Uma norma geral, como esta que ora é proposta, ajusta a relação entre propaganda e conteúdo de todas as publicações do mercado e concorrerá para atualizar os preços das inserções, assegurando assim a preservação das receitas dos veículos.

Apoiou-se, ainda, o ilustre relator, no disposto no art. 220 da Carta Magna:

“Art. 220

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

.....
§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.”

Não se trata, porém, neste caso, de qualquer restrição à liberdade de informar. Ao contrário, pretende-se que o veículo cumpra seu compromisso editorial, qualquer que seja este, oferecendo ao usuário um volume de dados e de análise compatível com o preço de banca estabelecido para o exemplar. Não me parecem afeitas à questão, portanto, as disposições do art. 220 da Constituição.

Trata-se, como se depreende da justificação oferecida pelo autor, de um problema de defesa do consumidor, para o qual faz-se mister especificar as condições de avaliação da justeza da transação, em vista da peculiaridade do objeto comercializado.

O próprio relator reconhece a existência do problema, ao lembrar-nos que “diversas publicações, em especial as revistas semanais, incluem grande volume de inserções publicitárias, criando falsa expectativa em parte dos seus leitores”.



Não vejo como preocupação relevante, enfim, que certos veículos, como os jornais de anúncios, sejam obrigados a ajustar sua linha editorial, passando a estender seu espaço a matérias jornalísticas. Entendo que tais ajustes são factíveis e ajudarão a expandir o mercado de trabalho do setor. Dado o caráter competitivo da mídia impressa, as obrigações da lei serão prontamente absorvidas, promovendo uma relação mais equilibrada entre editores e consumidores.

Em vista do exposto, estou convencido da oportunidade e da correção da iniciativa e, por conseguinte, ofereço à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o meu VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.825, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado BADU PICANÇO
Relator

